



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000061/2010-83
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.829 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/1997

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA NACIONAL. CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Rodrigo da Costa Possas (relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pelo conselheiro Walker Araújo (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas- Presidente em exercício e relator

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Walker Araújo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3402-004.119, de 23/05/2017, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, para excluir a multa de ofício do total do crédito tributário lançado e exigido, nos termos da ementa seguinte, transcrita na parte que interessa à matéria em litígio, nesta fase recursal:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

Nos casos em que o contribuinte - que figure como terceiro em processo judicial - seja compelido a não recolher o tributo em virtude de tutela jurisdicional provisória obtida pelo autor da ação, ficam excluídos os consectários do lançamento de ofício, por aplicação analógica do art. 100, parágrafo único, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

Nos casos em que o contribuinte - que figure como terceiro em processo judicial - seja compelido a não recolher o tributo em virtude de tutela jurisdicional provisória obtida pelo autor da ação, ficam excluídos os consectários do lançamento de ofício, por aplicação analógica do art. 100, parágrafo único, do CTN."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à exclusão dos juros de mora e da multa de ofício do total do crédito tributário lançado e exigido, alegando, em síntese, que suas exigências tiveram como fundamento o art. 161 do CTN e o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, respectivamente. Segundo o art. 161 do CTN, os juros de mora não podem ser dispensados em hipótese nenhuma; já a multa no lançamento de ofício somente poderia ser excluída se o crédito tributário lançado estivesse com sua exigibilidade suspensa; no presente caso, trata-se de penalidade pecuniária que decorreu de infração à legislação tributária. Consoante demonstrado e reconhecido, no acórdão recorrido, as contribuições lançadas são devidas pelo contribuinte e os respectivos lançamentos foram lançados com exigência imediata e mantidos na Câmara Baixa.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 2088-e/2092-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, em relação à parte em que foi vencido. Contudo, analisada a admissibilidade do seu recurso especial, este foi inadmitido, nos termos do despacho às fls. 2224-e/2229-e. Também, o

agravo interposto contra o despacho que rejeitou o seguimento do seu recurso foi rejeitado pela Presidente da CSRF, conforme despacho às fls. 2258-e/2262-e.

Além do recurso especial, o contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo, em preliminar, a rejeição do recurso da Fazenda Nacional, sob o argumento de que ela pretende reformar o acórdão recorrido para restaurar os juros de mora e as penalidades aplicadas, e, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade.

O litígio em discussão nesta fase recursal é o direito de o Fisco exigir juntamente com o tributo principal os consectários legais, juros de mora e multa de ofício.

O paradigma apresentado, acórdão nº 3202-000.263, trata da exigência do tributo, CIDE Combustíveis, e dos respectivos consectários exigidos juntamente com o lançamento do tributo devido.

Em ambos os casos, no acórdão recorrido e no paradigma, os contribuintes, vendedores das mercadorias, deixaram de cobrar as contribuições devidas sob o regime monofásico e/ ou de substituição tributária, por determinação judicial. Contudo, cassada as liminares/tutelas que impediam a cobrança das respectivas contribuições, foram realizados os lançamentos de ofício para exigi-las, juntamente com os respectivos consectários legais, juros de mora e multa de ofício.

No acórdão recorrido, o contribuinte, por força de decisão judicial, deixou reter e cobrar as contribuições para o PIS e COFINS devidas sob o regime monofásico, incidentes sobre vendas de veículos novos para suas concessionárias; já no acórdão paradigma, o contribuinte, também, por força de decisão judicial, deixou de cobrar a CIDE Combustível devida sob o regime de substituição tributária incidente sobre vendas de combustível para empresas varejistas (postos de combustíveis).

No presente caso, no julgamento do recurso voluntário, o Colegiado decidiu que o contribuinte não é responsável pelo pagamento dos consectários legais, mas tão somente do principal, ou seja, das contribuições para o PIS E COFINS; já no julgamento do recurso voluntário referente ao paradigma, o Colegiado decidiu que o contribuinte era o responsável pelo pagamento do crédito tributário, CIDE Combustível, acrescida dos consectários legais, conforme defende a Fazenda Nacional em seu recurso especial.

Dessa forma, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo o respeito ao voto do relator, porém discordo de sua análise a respeito do conhecimento do recurso especial interposto pelo Fazenda Nacional.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe, quanto ao recurso especial:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...).

§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...).

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...).

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional foi em relação à exclusão dos juros de mora e da multa de ofício que foram lançados e exigidos juntamente com o lançamento de ofício da COFINS,

Para comprovar a divergência suscitada, apresentou o acórdão paradigma nº 3202-000.263 cuja ementa, transcrita na parte que interessa à matéria em discussão, assim dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE DE DIREITO E CONTRIBUINTE DE FATO. O tributo deve ser exigido do contribuinte legal (contribuinte de direito), sujeito passivo da obrigação tributária principal e pessoa expressamente designada pela lei como obrigada ao pagamento do tributo, não sendo relevante à autuação a repercussão econômica do ônus tributário.

DECISÃO LIMINAR CASSADA OU SENTENÇA REFORMADA. Após cassadas as decisões judiciais liminares ou reformadas as sentenças pelos Tribunais, restabelece-se o status quo anterior e o tributo não recolhido aos cofres da União deve ser exigido do contribuinte estabelecido pela lei.

Recurso Voluntário Negado

No entanto, esse acórdão não serve para comprovar a suscitada divergência entre a decisão recorrida e a do paradigma. Consoante o disposto no § 8º do art. 67 do RICARF, citado e

transcrito anteriormente, o recorrente deverá demonstrar analiticamente com a indicação dos pontos, nos paradigmas colacionados, que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

O acórdão recorrido exonerou a multa de ofício e os juros de mora que foram lançados e exigidos juntamente com o lançamento da COFINS, com fundamento no art. 100, parágrafo único, do CTN, tendo em vista que o contribuinte agiu de conformidade com decisão judicial, então vigente. A discussão que se estabeleceu nesse processo foi exclusivamente quanto à possibilidade de se exigir multa de ofício e juros de mora.

Por sua vez, no acórdão paradigma, a discussão foi exclusivamente de sujeição passiva. O contribuinte discutia que não poderia figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Vejam como a própria relatora do paradigma delineou a lide:

(...)

Como bem ressaltou a autoridade julgadora *a quo*, a matéria controversa trazida à lume na impugnação **diz respeito tão somente à sujeição passiva, não tendo sido questionado, naquela oportunidade, qualquer aspecto referente ao quantum devido, tão pouco quanto aos acréscimos relativos à multa de ofício ou aos juros de mora.** Idêntica observação deve ser feita em relação ao recurso voluntário, que, sob pena de inovar, ateu-se aos mesmos argumentos de defesa trazidos na impugnação, o que agora passo a analisar.

A matéria litigiosa diz respeito à sujeição passiva. Entende a recorrente que os valores da CIDE que deixaram de ser recolhidos nas operações realizadas de venda de combustíveis no mercado interno deveriam ser exigidos das empresas adquirentes, ou seja, das distribuidoras e postos revendedores de combustível, que obtiveram provimento jurisdicional favorável à época para que adquirissem o produto sem recolhimento da CIDE. Alega que deixou de efetuar os recolhimentos por encontrar-se impedida por ordem judicial e que não pode ser prejudicada pelo fato de ter cumprido a determinação.

(...)

De fato, tratam-se de situações fáticas diferentes. As matérias tratadas em ambos os acórdãos, recorrido e paradigmas, são totalmente diferentes.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal